



DECRETO N.º 1.979 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS REGRAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, notadamente os seus arts. 1º, § 6º, e 3º, inciso I;

Considerando a necessidade de harmonizar a aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 140/2009 (Código Tributário Municipal), principalmente no que se refere ao seu art. 200, "caput", aos alvarás de localização e funcionamento e à Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento;

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes, cuja atividade esteja enquadrada como de baixo risco nos termos de regulamento deste Município, de decreto do Presidente da República ou de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), estão isentos do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. A inexigência do Alvará de Localização e Funcionamento não exime o contribuinte de cumprir as normas relativas à higiene, à moral, ao sossego, entre outras, permanecendo sujeito à fiscalização posterior da Administração Pública, podendo incorrer nas multas da legislação e na interdição de seu estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 2º Os contribuintes não estão isentos de recolher a Taxa de Fiscalização para Licença e Funcionamento prevista no art. 200 da Lei Complementar nº. 140/2009 (Código Tributário Municipal) com fundamento na inexigência de Alvará de Localização e Funcionamento, sendo que o fato gerador do referido tributo é a fiscalização em geral pela Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia e não somente a emissão do referido documento.

Art. 3º Os demais contribuintes, cujas atividades se enquadrem em categoria de risco mais elevada, permanecem sujeitos à necessidade de prévio procedimento de liberação da atividade econômica e expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º Os contribuintes seguem obrigados a promover e manter atualizado o cadastro na repartição pública competente, notadamente, mas não exclusivamente, aqueles que se dediquem à prestação de serviços.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal